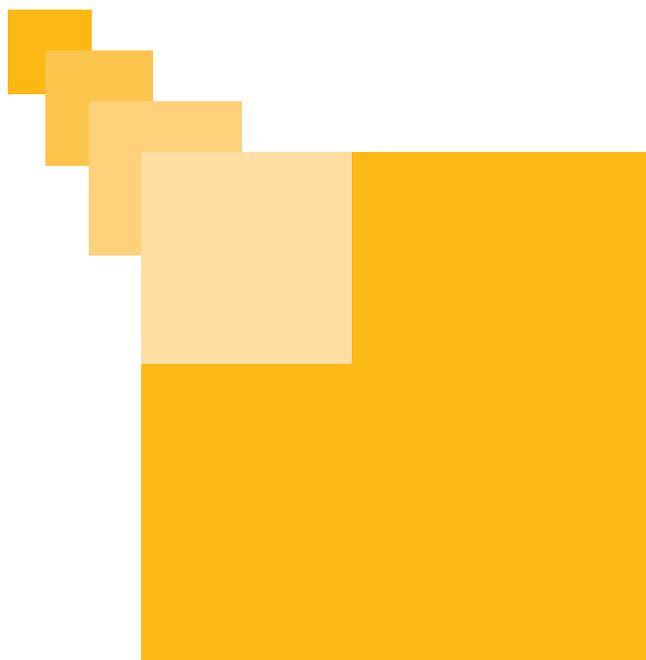


CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO
DE UNIDADES DE CORREGEDORIA
NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União

**ORIENTAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO
DE UNIDADES DE CORREGEDORIA
NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL**

Brasília – 2011

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "A", 2º ANDAR.
BRASÍLIA-DF
CEP: 70054-900
gabcrg@cgu.gov.br

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

MARCELO NUNES NEVES DA ROCHA
Corregedor-Geral da União

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União

MÁRIO VINÍCIUS CLAUSSEN SPINELLI
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS:
Ricardo Wagner de Araújo

EQUIPE TÉCNICA:
Eliane Prado de Andrade Ishida
Raoni Parreira Maciel

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. O Sistema de Correição	7
1.1 Histórico	
1.2 Base Legal	
2. A Corregedoria-Geral da União	10
2.1 Histórico	
2.2 Atribuições e Finalidades	
2.3 Atuação	
3. As Corregedorias-Seccionais	12
3.1 Histórico	
3.2 Atribuições e finalidades	
3.3 Subordinação e Supervisão	
4. O Corregedor-Seccional	17
4.1 Requisitos e perfil	
5. Por que criar uma Corregedoria-Seccional?	19
6. Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal que possuem unidades seccionais	21
Anexos	23
Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.	
Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009.	
Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010.	
Dúvidas e Orientações	36
Links Úteis	36

APRESENTAÇÃO

O presente documento “Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal” tem como finalidade prestar orientações acerca da importância das unidades de correição, sua função e, principalmente, como implementá-las.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a função precípua das corregedorias é aquela relacionada à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por agentes públicos na esfera administrativa. Além disso, suas atividades não se confundem com as atividades de auditoria, fiscalização e recuperação de valores.

No que se refere ao seu campo de atuação, as corregedorias podem agir de ofício, inclusive a partir de notícias divulgadas na imprensa, em que haja indícios de autoria ou materialidade da prática de ilícitos administrativos, ou a partir do recebimento de denúncias, inclusive anônimas, e representações que lhes são encaminhadas por cidadãos, agentes públicos ou autoridades em geral.

Nesse aspecto, as unidades seccionais apresentam-se como parte essencial do processo de apuração de irregularidades, no âmbito administrativo disciplinar, no seio da Administração Pública.

Some-se a isso, a organização de corregedorias traz inúmeros benefícios aos órgãos e entidades, tais como: a) centralização da atribuição correicional e das informações disciplinares em uma unidade especializada, facilitando o assessoramento à direção em matéria correicional e a comunicação com os órgãos de controle; b) especialização de servidores com perfil para atuar em matéria correicional, sem necessidade de seu deslocamento da área fim e possível comprometimento da atividade precípua dos órgãos e entidades; c) realização do juízo de admissibilidade por pessoal qualificado, evitando-se que sejam instaurados processos disciplinares indevidamente; d) aperfeiçoamento na condução dos processos disciplinares,

evitando-se anulações e avocações da Controladoria-Geral da União e reduzindo a quantidade de processos judiciais de reintegração de servidores; e) otimização da atividade correcional (trabalho de melhor qualidade em menos tempo), permitindo aos órgãos e entidades se concentrarem de forma mais eficiente em suas áreas fins; e f) aumento da credibilidade dos órgão e entidades frente aos servidores, aos outros órgãos da Administração Pública e à sociedade em geral.

Por fim, não se pretende neste material esgotar as dúvidas e questionamentos acerca do tema. Em verdade, o que se pretende é exatamente o oposto, isto é, apresentar as ideias e, a partir daí, fomentar a criação das corregedorias, pois para existir um sistema de correição robusto se faz necessário que todas as partes envolvidas, órgão central e unidades seccionais, estejam funcionando plenamente.

1. O SISTEMA DE CORREIÇÃO

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal consiste num conjunto de unidades correcionais, interligadas tecnicamente, que tem como missão precípua a realização e acompanhamento de apurações de irregularidades com carácter disciplinar, velando pelo escorreito processo legal. O fomento de ações profiláticas, educadoras e saneadoras junto a servidores e aos órgãos e entidades igualmente apresenta-se como missão primordial. O zelo pela probidade no Poder Executivo Federal e a promoção da função disciplinar são as suas principais diretrizes.

Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição.

As unidades setoriais pertencem à estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas. As unidades seccionais pertencem à estrutura dos órgãos e entidades, contudo estão sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

1.1 HISTÓRICO

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal foi criado com a publicação do Decreto n.º. 5.480, de 30 de junho de 2005. Entretanto, reportando-se ao embrião da Controladoria-Geral da União - a Corregedoria-Geral da União, instituída pela Medida Provisória n.º. 2.143-31 - verifica-se

que naquele momento, de antemão, fez-se menção à competência correccional do órgão recém criado.

Posteriormente, a Lei n.º. 10.683, de 28 de maio de 2003, mudou a denominação deste órgão para Controladoria-Geral da União e estabeleceu a sua competência para a supervisão e realização de atividades de caráter disciplinar no âmbito do Poder Executivo Federal, notadamente por meio do arts. 17, 18 § 1º e 2º:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1o À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2o Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1o, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

Ressalte-se que, antes mesmo da criação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal já existiam unidades de corregedorias no âmbito da Administração Pública Federal, tais como a Corregedoria da Receita Federal do Brasil e a Corregedoria do Departamento de Polícia Federal. Com a ins-

tuição do Sistema de Correição estas unidades correcionais passaram a constituir elos do referido sistema.

1.2 BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988, art. 41 § 1º Inciso II, estabeleceu o controle da conduta dos servidores públicos:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

A Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplinou os pontos centrais acerca do poder disciplinar da Administração Pública Federal:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e

imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Consoante já mencionado, os arts. 17 e 18 da Lei n.º. 10.683, de 28 de maio de 2003, vieram agregar determinações imprescindíveis e necessárias para o início do referido sistema. Posteriormente, o Decreto n.º. 5.480, de 30 de junho de 2005, instituiu o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e veio regulamentar dispositivos da Lei n.º. 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 1o São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1o O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais.

§ 2o A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Por derradeiro, a Portaria PR-CGU n.º. 335, de 30 de maio de 2006, regulamentou, com maior detalhamento, o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

2. A CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

A Corregedoria-Geral da União é uma unidade integrante da Controladoria-Geral da União e exerce a atividade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Tem como missão principal a supervisão e/ou instauração de procedimentos disciplinares para apurar a verdade real dos fatos relacionados a condutas praticadas por servidores públicos federais, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2.1 HISTÓRICO

O histórico da Corregedoria-Geral da União está associado ao histórico da Controladoria-Geral da União. Inicialmente denominada Corregedoria-Geral da União, o órgão é vinculado diretamente à Presidência da República. A então Corregedoria-Geral da União teve, originalmente, como propósito declarado o de combater, no âmbito do Poder Executivo Federal, a fraude e a corrupção, bem como promover a defesa do patrimônio público.

Quase um ano depois, o Decreto nº 4.177, de 28 de março de 2002, integrou a Secretaria Federal de Controle Interno e a Comissão de Coordenação de Controle Interno à estrutura da então Corregedoria-Geral da União.

A Medida Provisória nº 103, de 01 de janeiro de 2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterou a denominação do órgão para Controladoria-Geral da União, assim como atribuiu ao seu titular a denominação de Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

Mais recentemente, o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, alterou a estrutura da Controladoria-Geral da União, conferindo maior organicidade e eficácia ao trabalho realizado pela instituição. Neste momento, a Corregedoria-Geral da União foi formalmente instituída.

2.2 ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

A Corregedoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e tem como propósito o exercício das atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por agentes públicos na esfera administrativa federal. Não se confunde com as atividades de auditoria, fiscalização e recuperação de valores do erário.

Acrescente-se ainda que a Corregedoria-Geral da União tem como finalidade normatizar, orientar, apoiar e supervisionar o exercício das funções disciplinares dos órgãos e entidades do

Poder Executivo Federal. Ademais, a promoção de cursos regulares de capacitação em Processo Administrativo Disciplinar também é um dos objetivos da Corregedoria-Geral da União.

2.3 ATUAÇÃO

Atua a partir do recebimento de denúncias e representações que lhe são encaminhadas por diversos segmentos da sociedade e órgãos públicos, tais como: cidadãos, servidores públicos, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, órgãos do Poder Judiciário, Conselho de Controle de Atividades Fazendárias, associações e autoridades em geral.

Atua ainda por iniciativa própria, em decorrência de trabalhos de auditoria ou de notícias divulgadas na imprensa, em que se apontem indícios ou provas da prática de irregularidades administrativas disciplinares praticadas por servidores ou empregados públicos no âmbito do Poder Executivo Federal.

3. AS CORREGEDORIAS-SECCIONAIS

As Corregedorias-Setoriais são responsáveis por um setor da Administração Pública inserido dentro do contexto de um Ministério: nesses termos, por exemplo, vale citar a Corregedoria-Setorial do Ministério da Fazenda, cujas atribuições englobam todas as unidades desse setor da Administração Pública.

Já as Corregedorias-Seccionais, como o próprio nome indica, têm responsabilidade por uma parte, uma seção, da Administração Pública Federal. Nesses termos, cada Corregedoria-Seccional exerce suas atribuições em um órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

3.1 HISTÓRICO

O Poder Disciplinar é uma decorrência lógica do Poder Hierárquico que rege a estrutura burocrática da Administração Pública. A consequência dessa íntima relação entre o

Poder Hierárquico e o Poder Disciplinar é que cada órgão ou entidade integrantes da Administração Pública Federal tem competência correcional sobre seus próprios servidores. Essa atribuição correcional significa que o próprio órgão é o primeiro responsável pela prevenção e repressão das condutas faltosas dentro da administração.

Alguns dos órgãos e unidades integrantes do Poder Executivo Federal, muito tempo antes do advento do atual Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, criaram dentro de suas estruturas unidades dedicadas exclusivamente ao desenvolvimento das atividades correccionais. Dentre estes estão as Corregedorias do Departamento de Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Decreto nº. 5.480, de 2005, criou o Sistema de Corregedoria do Poder Executivo Federal, como dito. A partir de então as unidades Correccionais, já existentes dentro da estrutura dos respectivos órgãos e unidades da União, passaram a integrar o Sistema na qualidade de Corregedorias-Seccionais.

3.2 ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

A nomenclatura adotada pelo Decreto nº. 5.480 é intuitiva e indica a função de cada uma das estruturas integrantes do Sistema de Corregedoria. Com efeito, dentro de um Sistema, qualquer que seja ele, deverá haver uma correta e inequívoca divisão de tarefas. Perceber a lógica do Sistema de Corregedorias implica perceber que as diversas estruturas que o integram deverão desempenhar atividades específicas que serão complementares entre si.

As atribuições da Corregedoria-Seccional, exercidas sobre uma unidade da Administração Pública, podem ser analiticamente divididas em funções de coordenação, supervisão e execução. A corregedoria-seccional será competente para coordenar as atividades correccionais sob sua responsabilidade com as atividades dos demais integrantes do Sistema de Correição: organizando e fornecendo informações sobre os processos em curso, participando de atividades conjugadas

com os demais integrantes e sugerindo medidas de aprimoramento para o melhor funcionamento do sistema correccional.

Exercerá ainda um papel de supervisão do funcionamento e execução dos processos e procedimentos correccionais em curso no órgão ou entidade de que faça parte. Isso quer dizer que compete à Corregedoria-Seccional supervisionar as atividades das Comissões Disciplinares instauradas e atuando dentro do órgão: comissões de processo administrativo disciplinar, comissões de sindicância investigativa, comissões de sindicância patrimonial e comissões de investigação preliminar.

Por fim, terá atribuição de execução, pois dentro da estrutura de que faz parte, competirá à Corregedoria-Seccional instaurar os processos e procedimentos disciplinares que se façam necessários.

Ademais, tendo em vista a atribuição de poder disciplinar a cada órgão autônomo, autarquia, fundação ou empresa pública dentro da Administração, todas essas tarefas citadas têm de ser desempenhadas. Com a criação da Corregedoria-Seccional, porém, elas são atribuídas a uma estrutura burocrática especializada. Todas as atribuições estão listadas nos incisos do Artigo 5º do Decreto 5.480 de 2005, que dispõe:

Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que

se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência;

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

3.3 SUBORDINAÇÃO E SUPERVISÃO

A Corregedoria-Seccional será integrante do órgão ou entidade de que seja parte. Figurará dentro do fluxograma de sua respectiva unidade e, portanto, fará parte de sua hierarquia. Isso quer dizer que a Corregedoria-Seccional subordinar-se-á ao chefe do órgão ou entidade.

Nesses termos, para darmos um exemplo, o Corregedor-Seccional da Superintendência da Zona Franca de Manaus está subordinado ao Superintendente da Autarquia, e a Corregedoria-Seccional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal subordina-se à Diretoria-Geral desse órgão.

Todavia, integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que são, as Corregedorias-Seccionais estão sujeitas à orientação normativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema. Isso quer dizer que embora estejam administrativamente subordinadas às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades de corregedoria-seccional desenvolvem as suas atividades-fim obedecendo aos ditames normativos expedidos pela CGU.

Também como consequência lógica da pertinência das Corregedorias-Seccionais ao sistema de correição, elas são supervisionadas pela respectiva Corregedoria-Setorial. Retomando o exemplo citado acima, a Corregedoria-Seccional da Polícia Rodoviária Federal é supervisionada em suas atividades pela Corregedoria-Setorial do Ministério da Justiça.

Essa condição um tanto híbrida da corregedoria-seccional tem sua razão de ser. No desempenho de suas atividades, a Corregedoria-Seccional será o próprio órgão ou entidade da administração cumprindo seu poder-dever disciplinar. Daí a sua necessária subordinação hierárquica: como vimos, o poder disciplinar decorre do poder hierárquico. Mas ao mesmo tempo, a Corregedoria-Seccional integra um Sistema Correcional que tem, tanto quanto possível, de atuar de forma harmônica em todo o Poder Executivo Federal. Daí a sujeição normativa à Corregedoria-Geral da União, e a supervisão pela Corregedoria-Setorial da pasta ministerial a que se vincule.

Na prática, esse duplo vínculo da Corregedoria-Seccional é garantido pela forma de provimento do cargo de corregedor-seccional, que se dá na seguinte forma: a unidade indica um nome, que é submetido à aprovação da Controladoria-Geral da União. Somente após a indicação e a aprovação é que o corregedor-seccional poderá ser nomeado, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 8º do decreto 5.840 de 2005:

Art. 5º, § 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.

Preocupada com o caráter dúplice da vinculação do corregedor-seccional que, como vimos, é hierarquicamente subordinado à chefia de sua estrutura burocrática, mas tem de obedecer a padrões normativos expedidos pelo Órgão Central do Sistema de Correição, o Decreto nº. 5.480 previu que, salvo expressa disposição em contrário na legislação que cria a corregedoria-seccional dentro do órgão ou entidade, o Corregedor-Seccional exercerá mandato fixo de 2 anos, e

a exoneração, antes de findo o referido prazo, dependerá da aprovação do ato pela Controladoria-Geral da União.

4. O CORREGEDOR-SECCIONAL

O titular da unidade seccional, previsto no Decreto nº. 5.480/05, é a autoridade correcional máxima nos órgãos e entidades. Nesse sentido, o Corregedor possui grande responsabilidade no que se refere ao tratamento dado às representações e denúncias recebidas, à formação das comissões disciplinares, na análise de informações para a formação de juízo de admissibilidade, na instauração e julgamento de processos disciplinares. Em suma, no trato de toda e qualquer matéria de cunho correcional, desde o seu nascedouro até a finalização dos processos, quer sejam punitivos, quer sejam meramente investigativos.

Assim é que, a escolha de servidor para ocupar tal mister deverá conjugar requisitos formais, previstos legalmente, com competências pessoais, haja vista a complexidade dos temas a serem enfrentados pelo Corregedor no seu dia a dia.

4.1 REQUISITOS E PERFIL

Inicialmente, em relação aos requisitos formais, o Decreto nº. 5.480/05, normativo que instituiu o Sistema de Correição no Poder Executivo Federal, prevê, em seu art. 8º, in verbis:

“ Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 1o A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010)”.

Há que se ressaltar aqui alguns aspectos relevantes para a indicação e a nomeação dos titulares das respectivas unidades seccionais, quais sejam:

- a) Os cargos são privativos de servidores públicos efetivos;
- b) Os servidores devem possuir nível de escolaridade superior;
- c) Os servidores, preferencialmente, serão graduados em Direito ou integrantes da carreira de Finanças e Controle, e, por fim;
- d) O Órgão Central do Sistema de Correição (Corregedoria-Geral da União) deverá apreciar previamente os nomes indicados para assunção dos cargos de titulares das respectivas unidades seccionais nos órgãos e entidades.

Some-se a isso, há que se ressaltar que o corregedor deve possuir perfil técnico e gerencial inerente às funções a serem desempenhadas. Nesse contexto, exercendo suas atribuições com competência e imparcialidade, a credibilidade na instituição, tanto por seus pares quanto pelos órgãos de controle, se solidificará. Portanto, sugere-se que possua os seguintes requisitos:

- 1) larga experiência no trato de matérias disciplinares;
- 2) relação de independência com a Administração Superior;
- 3) sensibilidade e paciência;
- 4) capacidade de escuta;
- 5) equilíbrio emocional;
- 6) capacidade de trabalhar sob situações de pressão;
- 7) proatividade e discrição;
- 8) análise crítica;

- 9) independência e imparcialidade;
- 10) adaptabilidade e flexibilidade;
- 11) maturidade na prevenção, apuração e solução de conflitos.

5. POR QUE CRIAR UMA CORREGEDORIA-SECCIONAL?

De todo o exposto até aqui, se pode ter uma dimensão das tarefas e das funções desempenhadas pelas unidades Seccionais, bem como da forma como serão desempenhadas. Como foi visto, todos os órgãos autônomos e entidades (sejam autarquias, sejam fundações ou empresas estatais) têm inerente às suas atribuições o poder disciplinar, que é na verdade um dever.

Por isso é importante ressaltar que a criação da unidade de correição não vai agregar novas demandas ao órgão ou entidade, mas tão somente normatizar a estrutura específica responsável para cuidar dos assuntos disciplinares.

E é justamente essa estrutura especializada que irá trazer inúmeros benefícios. Percebe-se no dia a dia da administração pública que, naqueles órgãos e entidades que não possuem corregedoria-seccional, as tarefas e incumbências disciplinares acabam por ser divididas entre várias autoridades, que têm cada qual outras diversas incumbências “principais”. Isso acaba por relegar as atividades disciplinares a um segundo plano, o que não condiz com a sua importância.

Observa-se, muitas vezes, que a autoridade máxima mantém consigo a competência para instaurar e julgar os processos administrativos disciplinares. Com a criação das Corregedorias-Seccionais, a incumbência de fazer o juízo de materialidade e instaurar os processos pode ser delegado ao Corregedor-Seccional. Em órgãos e instituições de grande responsabilidade e demandas, é de todo incompatível com as diversas

responsabilidades de seu superior que ele gaste seu precioso tempo fazendo juízo de admissibilidade para instauração de procedimentos disciplinares.

Outra situação comumente observada é que o gerenciamento das demandas disciplinares, o acompanhamento das comissões instauradas e por instaurar, bem como a orientação dos trabalhos, usualmente são centralizados no responsável pela administração do órgão ou entidade. Aqui vale o mesmo raciocínio: em grandes estruturas burocráticas as demandas administrativas já são por si sós muito extensas, e não faz sentido que o responsável por toda a administração tenha de despender grande parte de seu tempo acompanhando comissões disciplinares, controlando a logística dos trabalhos e da demanda por instauração.

Por outro lado, uma vez criada a Corregedoria-Seccional dotada de adequada estrutura administrativa, e empossado um Corregedor-Seccional com perfil adequado, tanto a instauração, quanto o acompanhamento e a orientação dos trabalhos das comissões de processos e procedimento disciplinares ficarão a cargo de uma estrutura especializada. A verdade é que existe um duplo ganho de eficiência dentro do órgão ou da entidade: os trabalhos disciplinares são desenvolvidos de forma mais adequada, porque conduzidos por uma estrutura especializada, e aquelas autoridades que estavam sendo sobrecarregas com os trabalhos disciplinares ficarão livres para desempenhar com foco as funções que lhes são pertinentes.

Finalmente, uma vez que o Corregedor-Seccional deve ter seu nome aprovado pela Corregedoria-Geral da União e possui mandato, a isonomia e a transparência na tramitação dos assuntos disciplinares acabam garantidos e se tornam mais evidentes aos olhos dos servidores e da sociedade.

6. ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL QUE POSSUEM UNIDADES SECCIONAIS

Agência Brasileira de Inteligência – ABIN

Advocacia-Geral da União – AGU

Agência Nacional de Águas – ANA

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Agência Nacional do Petróleo – ANP

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Banco Central do Brasil – BCB

Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

Departamento de Polícia Federal – DPF

Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF

Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Fundação Nacional de Saúde – FUNASA

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI

Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Ministério das Cidades – MC

Ministério do Desenvolvimento Social – MDS

Ministério da Fazenda – MF

Ministério da Integração – MI

Ministério das Relações Exteriores – MRE

Ministério da Saúde – MS

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Receita Federal do Brasil – RFB

Superintendência Nacional de Previdência Complementar
– PREVIC

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA

Universidade Federal da Bahia – UFBA

ANEXOS

DECRETO Nº 5.480, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 30 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais.

§ 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

IV - a Comissão de Coordenação de Correição de que trata o art. 3o.

§ 1o As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2o As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

§ 3o Caberá à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atribuições de unidade seccional de correição dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, com exceção da Controladoria-Geral da União e da Agência Brasileira de Inteligência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 4o A unidade de correição da Advocacia-Geral da União vincula-se tecnicamente ao Sistema de Correição.

Art. 3o A Comissão de Coordenação de Correição, instância colegiada com funções consultivas, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Correição, é composta:

I - pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, que a presidirá;

II - pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

III - pelo Corregedor-Geral e pelos Corregedores-Gerais Adjuntos do Órgão Central do Sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

IV - por três titulares das unidades setoriais; e

V - por três titulares das unidades seccionais.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos IV e V serão designados pelo titular do Órgão Central do Sistema.

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correicionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

IV - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição;

V - avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;

VI - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

VII - propor medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

IX - requisitar, em caráter irrecusável, servidores para compor comissões disciplinares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

X - realizar inspeções nas unidades de correição; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

XI - recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível; (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

XIV - representar ao superior hierárquico, para apurar a omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei no 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

II - ao Corregedor-Geral, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

III - aos Corregedores-Gerais Adjuntos, na hipótese de aplicação da pena de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei no 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindi-

câncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.

Art. 6º Compete à Comissão de Coordenação de Correição:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais;

II - sugerir procedimentos para promover a integração com outros órgãos de fiscalização e auditoria;

III - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição;

IV - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do Órgão Central do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público; e

V - outras atividades demandadas pelo titular do Órgão Central do Sistema.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, os Ministros de Estado encaminharão, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto, proposta de adequação de suas estruturas regimentais, sem aumento de despesas, com vistas a destinar um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores - DAS, nível 4, para as respectivas unidades integrantes do Sistema de Correição.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos neste Decreto darão o suporte administrativo necessário à instalação e ao funcionamento das unidades integrantes do Sistema de Correição.

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

I - graduados em Direito; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle. (Incluído pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

§ 2º Ao servidor da administração pública federal em exercício em cargo ou função de corregedoria ou correição são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades de que trata este Decreto, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 3º A exigência contida no caput deste artigo não se aplica aos titulares das unidades de correição em exercício na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

Art. 9º O regimento interno da Comissão de Coordenação de Correição será aprovado pelo titular do Órgão Central do Sistema, por proposta do colegiado.

Art. 10. O Órgão Central do Sistema expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Waldir Pires

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.2005

DECRETO Nº 6.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão e funções gratificadas, e altera o Anexo II ao Decreto no 6.417, de 31 de março de 2008, que aprova a Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º À Corregedoria-Geral compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades do INSS, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS;

III - promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

IV - julgar os servidores do INSS em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for de advertência;

V - propor ações integradas com outros órgãos para o combate à fraude;

VI - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades das Corregedorias-Regionais, comissões disciplinares, sindicâncias e Comissões de Ética;

VII - promover estudos para a elaboração de normas, em sua área de atuação;

VIII - encaminhar à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística processos para tomada de contas especial;

IX - propor ao Presidente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União de pedido de correção na Procuradoria Federal Especializada ou apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus membros;

X - propor ao Presidente a criação de Comissões de Ética no âmbito de cada Superintendência Regional e Gerência-Executiva, bem como promover a administração, instalação e coordenação dos assuntos pertinentes a essas; e

XI - encaminhar ao Presidente proposta de estruturação e localização das Corregedorias-Regionais.

Art. 21. Às Corregedorias-Regionais, subordinadas diretamente à Corregedoria-Geral, compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes nos órgãos e unidades descentralizadas, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - definir sobre a pertinência da apuração de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do INSS, sem prejuízo de suas competências;

III - promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

IV - requisitar diligências, informações, processos e documentos necessários ao desempenho de suas atividades; e

V - receber e apurar as denúncias encaminhadas pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social e comunicar a solução.

Dos demais Dirigentes

Art. 23. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Chefe de Gabinete, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Gerentes de Agências, aos Procuradores-Regionais, aos Procuradores-Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar

a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pelo Presidente.

DECRETO Nº 7.356, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando

das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o

disposto no art. 50 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Lei no 12.274, de 24 de junho de 2010,

DECRETA:

(...)

Art. 11. À Corregedoria compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de correição no âmbito do INPI;

II - instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de sindicâncias, inclusive as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correicionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas na autarquia, e decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

III - encaminhar ao Presidente do INPI, para julgamento, os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de sua competência;

IV - propor o encaminhamento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada;

V - avocar, de ofício ou mediante proposta, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros procedimentos correccionais em curso no INPI, bem como determinar o reexame daqueles já concluídos ou, conforme o caso, propor ao Presidente do INPI a avocação ou o reexame do feito; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5o do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 24. Aos Diretores, aos Chefes de Gabinete, da Assessoria de Assuntos Econômicos e do Centro de Defesa da Propriedade Intelectual, ao Procurador-Chefe, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes do INPI incumbe planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e orientar, inclusive em caráter normativo, a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do INPI.

DÚVIDAS E ORIENTAÇÕES

Na seção de Correição do site da CGU (www.cgu.gov.br) estão disponíveis as perguntas e respostas mais frequentes sobre o assunto. Caso permaneça com dúvida, encaminhe sua questão para o e-mail seccionais@cgu.gov.br.

LINKS ÚTEIS

Controladoria-Geral da União

www.cgu.gov.br

Portal da Transparência

www.portaldatransparencia.gov.br

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

www.portaldatransparencia.gov.br/ceis

Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD)

www.cgu.gov.br/cgupad